



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000556/2010-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.644 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADO CASA DE SAÚDE SANTA EMILIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Demonstrado que a entidade possuía toda a certificação necessária à fruição do favor legal da isenção, esta deve ser reconhecida, independentemente da lavratura do extinto Ato Declaratório lavrado em decorrência do que previsto no §1º do art. 55 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à isenção no período de 05.12.2005 em diante, devendo assim ser excluídas do presente lançamento as rubricas referentes às contribuições patronais, no período.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18088.000556/2010-29
Acórdão n.º **2803-002.644**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados – parte terceiros.

O r. acórdão – fls 159 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da isenção reconhecida nas competências 11/2008 a 02/2009 e 11 a 13/2009.

Entendeu ainda que durante a vigência do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 - períodos de 01/01/2005 a 09/11/2008 e 13/02/2009 a 29/11/2009, a Entidade não faz jus à isenção da cota patronal, pois não possuía o ato declaratório de isenção.

No período de 10/11/2008 A 12/02/2009, vigência da MP 446/08, a auditora autuante, em diligência, informa que a recorrente teria direito a isenção.

No período a partir de 30.11.2009, vigência da lei 12.101/09, também a recorrente faria jus a isenção.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Seja observado que a Recorrente, ao contrário das alegações lançadas no acórdão recorrido, efetivou o pedido de isenção prevista na legislação o qual somente foi indeferido pela seguinte razão: “indeferido e arquivado pela falta de apresentação do Certificado Nacional Assistência Social vigente.”
- Conforme documentos já anexados a Recorrente teve seu PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CNAS DEFERIDO, tudo em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008. Portanto, conforme se constata a autuação e posterior imposição de multa somente ocorreu em virtude do indeferimento do pedido de isenção da quota patronal em decorrência da não apresentação do Certificado, todavia, conforme já amplamente argumentado o certificado foi concedido, apresentado e tem sua validade até 04/12/2011. Quer seja a Recorrente está devidamente e esteve devidamente regularizada no período de 05/12/2005 a 04/12/2011 e somente apresentou novas GFIPs em virtude da exigência da fiscalização e não porque era devido a contribuição patronal.
- Requer a juntada do ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011 - DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, assim

como PARECER/PGFN/CRJ/No. 2.121/2011. De conformidade com o Ato Declaratório e o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Recorrente tinha direito a isenção da cota patronal que não foi considerado pela fiscalização.

- Requer a procedência do presente recurso afim de que seja considerada a isenção da cota patronal à Recorrente de todo o período objeto do presente auto de infração, por ser medida de direito e de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a entidade, no período autuado, reunia as condições para ser considerada isenta da parte patronal devida à seguridade social.

Os pedidos de renovação do CEAS deferidos abrangem 05.12.2005 a 04.12.2011, sendo que no período de vigência da lei 8.212/91, não foi reconhecida a isenção em razão da ausência do Ato Declaratório expedido pela autoridade competente.

Como a MP 446/08, que vigeu de 10/11/2008 a 12/02/2009 e a lei 12.101/09 com vigência a partir de 30.11.2009 não exigem o referido Ato Declaratório e informam que o “direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação...”, a entidade foi considerada isenta nesses períodos.

Depreende-se então que a recorrente não teve sua isenção reconhecida pela r. decisão no período de vigência da lei 8212/91 - 01/01/2005 a 09/11/2008 e 13/02/2009 a 29/11/2009, pois nesse período havia a disposição do §1º do art. 55.

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

E nesse período os pedidos de isenção foram negados pois a recorrente não possuía os CEAS necessários, que vieram a ser expedidos somente após a MP 446/08 em razão do seu art. 37. Os deferimentos foram publicados nos DOU de 26.01.2009 e 04.02.2009.

Sintetizando, para o período de 05.12.2005 em diante a recorrente teve tardiamente o direito reconhecido ao CEAS, mas somente nos períodos de vigência da MP 446/08 e da lei 12.101/09 foi reconhecida a isenção pois não havia a exigência de Ato Declaratório.

Do que posto, temos que a recorrente tinha todos os requisitos para usufruir da isenção no período de 05.12.05 em diante, exceto o ato declaratório exigido na vigência do §1º do art. 55 da lei 8.212/91.

A supressão da exigência do ato declaratório, consoante lei 12.101/09, tem uma abrangência diferente, a nosso sentir, daquela exarada pelo i. julgador. Não havendo mais tal ato jurídico em nosso ordenamento, tendo a entidade comprovada a posse de toda a certificação necessária à fruição do favor legal da isenção, esta deve ser reconhecida, independentemente da lavratura do extinto Ato Declaratório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da recorrente à isenção no período de 05.12.2005 em diante, devendo assim ser excluídas do presente lançamento as rubricas referentes às contribuições patronais, no período.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.